



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.004077/2004-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.350 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Solidariedade
Recorrente BOMBRIL S/A E SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/08/1997

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu à fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo Fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

No caso, não houve a subsunção do fato jurídico à norma, logo, não restaram demonstrados os elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra, motivo da ausência de requisito obrigatório para a exigência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em anular o lançamento, por existência de vício material. Sustentação: Fernanda Tarsitano. OAB: 276.035/SP.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Adoto o relatório de fls. 284, da resolução nº 2302-000.145, proferida no dia 09 de fevereiro de 2012:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 07/07/1999 contra o responsável solidário, em razão do contribuinte principal não ter recolhido as contribuições destinadas ao financiamento do FPAS, do SAT e de terceiros.

No entender da Autarquia, o fato gerador das referidas contribuições previdenciárias constitui-se na remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Foi apresentada defesa pelo notificado na qual foi anexada aos autos documentação concernente a outras NFLDs (fls. 37/47).

Em 12 de agosto de 2004, foi prolatada Decisão Notificação (fls. 249/253) por meio da qual julgou procedente a autuação sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa e que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Inconformada com a DN proferida, a Notificada interpôs recurso voluntário que arguiu:

(i) preliminarmente, a nulidade da NFLD, vez que entende que o Relatório Fiscal não explicita objetivamente os dispositivos legais que teriam sido observados pela Fiscalização do INSS.

(ii) a apresentação de CND da sociedade prestadora de serviços [SIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.], por si só já demonstra que os valores devidos a título de contribuição previdenciária foram integral e tempestivamente recolhidos pela contratada;

(iii) afirma que os administradores da recorrente foram indevidamente referidos como corresponsáveis do débito, o que configura violação ao artigo 135, do CTN;

(iv) alega que a fiscalização deveria ter verificado se a prestadora de serviços possuía escrituração regular, tendo em vista que, nos termos da OS n. 83/93, uma vez comprovada a existência de contabilidade por parte da sociedade prestadora, presume-se a regularidade dos valores por ela recolhidos, além de afastar a solidariedade da contratante para com o cumprimento das obrigações;

(v) aduz que a taxa SELIC somente pode ser utilizada no mercado financeiro, tendo em vista sua natureza confiscatória;

Em 10/08/2005, a então 4ª CAJ do CRPS ao apreciar os recursos interpostos resolveu converter o julgamento em diligência para a Secretaria da Receita Previdenciária informe se a prestadora de serviços já foi submetida a alguma espécie de fiscalização total [com contabilidade] e se houve adesão, por parte da empresa, a parcelamentos especiais, tais como REFIS e PAES [fls. 464467].

Instada a se manifestar, a DRJ apresentou as informações requeridas pela Câmara de Julgamento.

Em 03 de fevereiro de 2009, a então Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu pela conversão do julgamento em diligência [Acórdão n. 20500254] para que:

[...] Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o representante da Recorrente cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.

Segundo consta dos autos, apenas a pessoa jurídica BOMBRIL S/A foi intimada.”

No dia 09 de fevereiro de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção resolveu converter o julgamento em diligência, para que o representante da Recorrente SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA. fosse cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias

A pessoa jurídica SIL COM MANUTENÇÃO MAQUINAS LTDA foi intimada por meio de edital conforme fls. 528, haja vista estar em local “incerto e ignorado”, segundo informação a folha 522.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Por serem tempestivos, conheço dos recursos interpostos.

I PRELIMINAR: NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Como registrado no relatório, no dia 09 de fevereiro de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção resolveu converter o julgamento em diligência, para que o representante da Recorrente SIL COM. MANUTENÇÃO MÁQUINAS LTDA. fosse cientificado da informação fiscal de fls. 480, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.

Em atendimento à determinação, a SRFB encaminhou à empresa prestadora intimação, por meio de AR [fls. 517], 999 - para o seguinte endereço: AV. ALAOR VEIGAS – SALA 4 – JARDIM BOM JESUS PIRAPORA DO BOM JESUS – SP, CEP: 06550-000.

Ocorre que, consta da Informação Fiscal de folha 480 que a prestadora estava sediada em outro endereço, qual seja, Av. Marginal n. 86 – Parque Itaquera – Pirapora do Bom Jesus – São Paulo.

Nesse sentido, deve ser anulada a intimação por edital anterior e determinada nova intimação no endereço Av. Marginal n. 86 – Parque Itaquera – Pirapora do Bom Jesus – São Paulo.

É certo que incide sobre o Processo Administrativo Tributário o princípio que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme art. 59, § 3º, e art. 60, 2ª parte, *verbis*:

Art. 59, [...]

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).¹ [...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.²

O art. 59, § 3º, homenageia a racionalização do processo, posto que seria inútil decretar uma nulidade que aproveitaria ao sujeito passivo se, mesmo sem a decretação, o **mérito pudesse ser decidido a seu favor**. A análise do mérito já traz um resultado inteiramente favorável para o sujeito passivo, de modo que basta dar provimento ao Recurso Voluntário, sem necessidade de se decretar a nulidade.

II MÉRITO: AUSÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

O art. 5º, LV, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tratam-se, portanto, de princípios que não se aplicam exclusivamente ao processo judicial, mas também ao administrativo e, em particular, ao Processo Administrativo Tributário.

O Processo Administrativo Tributário é um instrumento de que se vale o Estado para aperfeiçoar as exigências fiscais. As exações devem ser perfeitas, ou seja, deve-se exigir do sujeito passivo exatamente o que é devido, nada mais nem menos, em observância aos princípios da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal. Parte-se da premissa de que os atos administrativos podem conter defeitos e que, portanto, deve haver um mecanismo de correção.

Neste contexto, se entende que o interessado deve ser chamado a contribuir, assegurando-se-lhe o direito de manifestar sua inconformidade, caso disponha de informações capazes de compor uma antítese à tese da Administração. Daí porque, nos despachos decisórios que não-homologam compensações e nos lançamentos de ofício – apenas para citar dois exemplos – o sujeito passivo não é simplesmente intimado a pagar, mas a pagar ou impugnar a exigência.

Assegurar o contraditório consiste, portanto, em conduzir o processo de forma dialética, de tal sorte que o interessado tenha o direito de se manifestar sobre todas as teses e provas que a Administração trouxer aos autos.

Dizer que o interessado tem direito à ampla defesa significa que ele pode defender-se livremente, sem qualquer limitação, salvo as que o próprio Direito impõe. A fixação de restrições ao direito de defesa justifica-se porque todo princípio está associado a um valor, e, como não existe valor absoluto, os princípios podem sofrer limitações em face de outros princípios e valores.

¹ Obs. Dispositivo correspondente do CPC: art. 249, § 2º – Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

² Obs 2. Dispositivo correspondente do CPC: art. 249, § 1º – O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Como é cediço, o processo não é um fim em si mesmo, mas um método, ou instrumento, para se alcançar determinado fim. Em abstrato, os requisitos formais estabelecidos para a prática dos atos existem como garantia de que o fim será atingido, embora, em concreto, tais exigências possam ter efeito justamente contrário, quando se perde de vista a instrumentalidade do processo, e as formas se degeneram em formalismo excessivo, deixando de ser garantia, para transformarem-se em obstáculo à realização do direito material.

Para evitar que se perca a visão do processo como instrumento e das formas como garantia, a LPA, no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, prescreve que, no processo administrativo, serão observadas formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Quando o interessado opta por discutir a mesma questão pela via judicial, o interesse de agir na esfera administrativa desaparece, posto que a decisão administrativa perderá toda a utilidade que poderia ter para o interessado. A decisão administrativa, na parte em que for coincidente com a decisão judicial, será inútil, posto que desnecessária; e, na parte na que for conflitante, também não terá utilidade, uma vez que a decisão judicial, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas³.

Segundo o art. 301, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Para Fredie Didier Jr., o entendimento majoritário da doutrina tradicional brasileira é o de que a coisa julgada representa a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial. Integram esta corrente, entre outros, Liebman, Dinamarco e Ada Pellegrini⁴.

A obrigação tributária nasce com o fato gerador,⁵ logo, desde o momento em que um fato amolda-se à hipótese de incidência, já existe também um credor (sujeito ativo), um devedor (sujeito passivo) e uma prestação (de pagar). Ocorre que esta obrigação, por ser prevista em lei de forma geral e abstrata, depende de uma apuração para que se determinem os seus elementos, possibilitando-se, assim, o pagamento ou, em caso de inadimplência, o ajuizamento de uma execução fiscal. O lançamento, apesar do que sugere a interpretação literal do texto normativo, não constitui o crédito tributário porque este surge com o próprio fato gerador, visto que não há obrigação de pagar sem crédito. Assim, o lançamento tem como finalidade imediata fixar os elementos da obrigação, identificando o sujeito passivo e apurando, ou liquidando, o crédito tributário.

A legislação que rege o Processo Administrativo Tributário prevê a sanção de nulidade apenas para atos inquinados por vício de competência (falta de requisito subjetivo) ou lavrados com preterição do direito de defesa.

O vício subjetivo (incompetência) e o cerceamento do direito de defesa ensejam a decretação de nulidades, conforme art. 59 do PAT, *in verbis*:

³ CPC, art. 468.

⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009, vol. 2, p. 413-415.

⁵ CTN, art. 113, § 1º: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, uma vez que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do autuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos.

Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, quando o lançamento for lavrado em desconformidade com o estabelecido no art. 142 do CTN ou art. 10 do PAT, que dispõem sobre o conteúdo e a forma do ato, a decretação da nulidade é dever do julgador administrativo.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de crédito previdenciário desmembrado da NFLD nº 32.457.726-5 de 07/07/1999, dando cumprimento ao decidido no Acórdão nº 88, de 12/04/2004, da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para trazer aos autos também a prestadora dos serviços. Os salários-de-contribuição foram obtidos pela Fiscalização por aferição indireta, calculado em 40% (quarenta por cento) do valor bruto das notas fiscais (ver fls. 25/27) do prestador de serviços SIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, do período de 01/1996 a 08/1997, por a tomadora dos serviços não comprovar a elisão da responsabilidade solidária nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, até a redação anterior à Lei 9.711/98.

O contrato de prestação de serviços juntado às fls. 53/62, tinha como objeto o fornecimento de mão-de-obra e demais encargos necessários para a lubrificação industrial de equipamentos, nas dependências da contratante.

Com efeito, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação original), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, determina que as empresas tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra respondem solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias contempladas naquela lei, como segue:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Por sua vez, o § 2º do dispositivo legal encimado, traz em seu bojo a definição de **cessão de mão-de-obra**, para efeito do perfeito enquadramento dos casos concretos à norma supratranscrita, ou seja, subsunção da norma ao fato, *in verbis*:

“§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).”

Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 2.173/97, em seu artigo 42 e parágrafos, reiterou os preceitos legais acima esposados, trazendo ainda rol taxativo dos serviços a serem enquadrados como cessão de mão-de-obra, nos seguintes termos:

Art. 42. O contratante de quaisquer serviços excetuados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, de que trata o art. 28.

[...]

§ 4º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição de contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 5º Enquadram-se na situação prevista no § 4º, dentre outras, as seguintes atividades:

a) construção civil;

- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) serviços de informática.

[...]"

A jurisprudência administrativa é firme e mansa quanto à exigência de devida comprovação da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, conforme se extrai dos julgados abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/1998 NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL ARBITRAMENTO. NULIDADE VÍCIO FORMAL. De conformidade com a legislação que regulamenta a matéria, corroborada pela jurisprudência firmada neste Colegiado, a simples ausência da indicação do fundamento legal do arbitramento levado a efeito na apuração do crédito tributário, notadamente nos anexos "Fundamentos Legais do Débito - FLD" e Relatório Fiscal da Notificação, enseja a nulidade do lançamento por vício formal, por se caracterizar como mácula nos elementos extrínsecos do ato administrativo, ocorridos por ocasião de sua formalização. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE - PRERROGATIVA DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A QUALQUER DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM DA CIENTIFICAÇÃO DE CADA CO-OBRIGADO. Ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços. A partir do momento que o fisco no primeiro lançamento, elegeu apenas o tomador dos serviços para efetivar a cobrança das contribuições, o prazo decadencial continuou a correr em relação ao prestador, que na relação jurídica é solidário com o tomador. A inércia do fisco em não efetivar o lançamento em relação aos demais solidários, não prejudica o lançamento em relação ao tomador, cujo prazo decadencial deve observada a data de sua cientificação, já que absteve-se o fisco de efetivar o lançamento, na primeira lavratura, em relação a todos os solidários. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO 11%. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. Somente na hipótese em que restar devidamente comprovada pela autoridade lançadora à prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, poderá haver o lançamento com base no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, devendo o fiscal autuante demonstrar de maneira pormenorizada/individualizada os serviços executados com o respectivo enquadramento nos casos previstos no rol constante

da legislação de regência, sob pena da improcedência do lançamento, em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo lançado. Recurso Voluntário Provido.

[Ac. 2401-003.018]

No caso,

Consoante se infere dos dispositivos legais encimados, para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal autuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no Relatório Fiscal da Notificação, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal.

Repita-se, no caso em debate, com mais razão o fiscal autuante deveria ter explicitado circunstanciadamente os motivos que o levaram a concluir que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, uma vez que a solidariedade inscrita na redação original do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 somente será vislumbrada quando cabalmente comprovada a forma de execução dos serviços, enquadrando-os nas hipóteses contempladas na legislação de regência, não se prestando a validar o lançamento a simples menção de tratar-se de serviços dessa natureza.

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu à fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

No caso, entendo que não houve a subsunção do fato jurídico à norma. Logo, entendo que não restaram demonstrados os elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

CÓPIA